PROCESSO TC-15190/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ***Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV.*** *Autarquia Previdenciária. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00910/17

1. Aposentando:
1.1. Nome: Maria das Graças Moura Guedes
1.2. Cargo: Professor
1.3. Matrícula: 571-1
1.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
2. Caracterização da Aposentadoria:
2.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais
2.2. Data da Publicação do ato: prejudicada.

RELATÓRIO

Em rápidas pinceladas, tem-se que a Unidade Técnica, no exórdio, constatou inadequações na concessão do benefício, dentre as quais o fato do ato formalizador haver sido subscrito pelo Chefe do Poder Executivo e não pelo Presidente do RPPS, opinando pela notificação das autoridades para a edição de novo ato aposentatório. Verificou-se, ainda, a ausência de certidão de tempo de contribuição da servidora, com vistas à comprovação de que a referida faz jus à modalidade do benefício concedido; ausência de certidão comprovando efetivo exercício nas funções de magistério, por um período de 25 anos ou 9.125 dias; ausência de folha de cálculo dos proventos; e ausência de cópia da publicação do ato.

Seguidas às notificações de praxe, foi expedida a Resolução RC1-TC 00155/16, conforme decisão unânime da 1ª Câmara, com a oferta de prazo para que o então Prefeito do Município de Patos e o então gestor do Órgão Previdenciário, adotassem as medidas reclamadas na instrução processual (relatório às fls. 19/21). As autoridades deixaram transcorrer os prazos in albis.

Em novel decisão, a Primeira Câmara (Resolução Processual RC1-TC 00012/17, fls. 40/42), determinou a adoção das medidas pertinentes aos senhores Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, prefeito municipal; e Ariano da Silva Medeiros, gestor do RPPS (ao primeiro, competiria a anulação da Portaria/GP nº 018; ao segundo, a edição de novo ato aposentatório).

Comunicações processuais foram regularmente expedidas, como demonstram certidões às fls. 43/45. Superado o lapso temporal concedido, sem qualquer manifestação das autoridades citadas, o Relator determinou o agendamento para a presente sessão, instante em que o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa e renovação do prazo para a regularização da situação outrora desenhada.

VOTO RELATOR

A inapetência das autoridades citadas enseja a aplicação de multa pessoal, com supedâneo no inciso IV, artigo 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, em virtude da manutenção do cenário irregular, cabe assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito do Município de Patos, Dinaldo Wanderley Filho; e ao gestor do Regime Próprio de Previdência, Ariano da Silva Medeiros, para providenciar medidas positivas, na exata dimensão daquelas impostas nas Resoluções RC1-TC 00155/16 e RC1-TC 00012/17, editadas conforme relatório da Auditoria (fls. 19/21), tendentes à correção do ato aposentatório em testilha, sob pena de cominação de nova pena pecuniária e reflexos negativos nas contas anuais.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em:

- *Declarar o não cumprimento* ***da Resolução Processual RC1-TC 00012/17****.*

*- **Aplicar multa** pessoal ao atual prefeito do Município de Patos, **Dinaldo Wanderley Filho**; e ao atual gestor do Regime Próprio de Previdência, **Ariano da Silva Medeiros**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB – mês de maio -, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

*- **Assinar novel prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito do Município de Patos, **Dinaldo Wanderley Filho**; e ao atual gestor do Regime Próprio de Previdência, **Ariano da Silva Medeiros**, com vistas a proceder as alterações indicadas pela auditoria, nos termos abaixo, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:*

1. *Tornar sem efeito a Portaria Nº 018 (fl. 14); editar novo ato aposentatório, com fundamentação legal pertinente (art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, regra mais benéfica; ou Art. 40º, § 1º, inciso III, "a" c/c art. 40, §5º da Constituição Federal), com a subsequente publicação na imprensa oficial; fazer comprovação das medidas adotadas a esta Corte de Contas;*
2. *Juntar aos autos certidão de tempo de contribuição da servidora, com vistas à comprovação de que a referida faz jus à modalidade do benefício concedido; certidão comprovando efetivo exercício nas funções de magistério, por um período de 25 anos ou 9.125 dias; e folha de cálculo dos proventos*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO